



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 06/2016-CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: Sérgio Frederico Moraes de Albuquerque Cardoso

Relator: Tadeu Baguinho Diniz

EMENTA

Torcedor Convidado que não reúne condições para ingressar nas arenas desportivas na forma da legislação federal de regência. Competência deste STJD para adotar medidas administrativas de caráter repressivo e preventivo no sentido de reduzir a violência nas Praças Desportivas. Imposição de proibição de ingresso em arenas desportivas do automobilismo pelo prazo de 90 (noventa) dias que se impõe ao Denunciado.

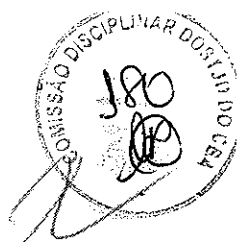
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 06/2016-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por maioria em conhecer da Denúncia para julgá-la parcialmente procedente em face do Denunciado, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva atuante neste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, no uso de suas atribuições, denunciou o Sr Sérgio Frederico Moraes de Albuquerque Cardoso.

Segundo consta da peça acusatória, o denunciado, ao tomar ciência de que seu filho teria sido punido com a pena de exclusão da 1ª corrida da primeira etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 3, realizada em Cascavel -PR, teria adentrado na sala da direção de prova e, em alto tom de voz e de forma agressiva proferiu as seguintes palavras: " o que vocês querem? O que vocês querem é dinheiro? É dinheiro que vocês querem?"



Prossegue a denúncia aduzindo que, de acordo com o relatório dos comissários desportivos, o acusado teria repetido mais de uma vez as frases acima citadas, sendo certo que questionado se sua intenção era corromper o colegiado, teria o denunciado aos berros e com o dedo em riste, dito que os comissários estariam colocando palavras em sua boca e que estava apenas perguntando se a Confederação Brasileira de Automobilismo queria dinheiro ou taxas.

Por derradeiro, pugnou a procuradoria pela condenação do acusado com fulcro no artigo 13 –A inciso IX do Estatuto do torcedor a proibição de frequentar as praças automobilísticas por período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Em defesa, alegou o denunciado, em síntese, que não teria invadido a sala dos comissários, mas sim solicitado, educadamente, sua entrada no recinto para requerer a visualização da imagem do incidente.

Segundo a defesa, o denunciado estaria apenas exercendo seu direito de torcedor, ao reclamar de uma penalidade que considerara sem fundamentação em desfavor de seu filho e que, naturalmente, estaria tomado pela emoção.

Esclareceu o denunciado que entendeu ser devida a punição, mas que não teria sido observado o princípio da isonomia e que, nesse momento, um dos comissários teria sugerido a interposição de recurso.

Segundo a defesa, diante de tal sugestão, o denunciado, surpreendido, requereu explicações, haja vista que se os comissários já haviam decidido não haveria sentido algum ingressar com recurso, salvo pelo intuito de arrecadar.

Consta nos autos pedido de designação de nova data para a realização desta audiência de instrução e julgamento formulada pelo denunciado. Argumentou que não poderia estar presente por motivos de viagem profissional, o que foi negado por este relator, uma vez que o próprio bilhete de viagem apresentado pelo acusado indicava retorno em data bem anterior ao dia de hoje.

É o relatório.

VOTO

Conforme consta dos autos, o denunciado não está submetido aos ditames do CBJD uma vez que na ocasião narrada na denúncia o mesmo estava no autódromo na qualidade de pai e convidado de piloto.

Todavia, tal fato não subtrai a competência desta corte para julgar e analisar os contornos jurídicos dos fatos constantes da denúncia.

Nesse sentido, há que se destacar que esta corte já julgou caso semelhante, nos autos no processo 16/2014, da lavra no ilustre relator Fernando M de Campos Cabral Filho.

Naquela ocasião restou muito bem observado pelo relator a atual e fortíssima cruzada contra o cometimento de atitudes violentas, abusivas e inadequadas dentro das Praças Desportivas de todo o país, e em todos os esportes, desafiando o esforço dos Legisladores pátrios, que lançaram sobre as entidades organizadoras do desporto a responsabilidade por adotar medidas preventivas e repressivas, para afastar estas práticas das Arenas.

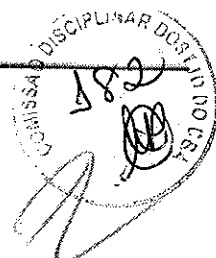
Igualmente naquela oportunidade foi trazida à baila a Lei Ordinária Federal nº 12.299/2010, que *"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências."*

Ressaltou-se que a referida norma, em seu artigo 1º, insculpiu como dever de todas as pessoas jurídicas envolvidas no Desporto, dentre as quais, evidentemente se inclui a Confederação Brasileira de Automobilismo, colaborar para prevenir os atos ilícitos e notadamente os de violência nos eventos esportivos.

Ainda no julgamento dos autos do processo 16/2014 foi mencionado substancial trabalho doutrinário quanto à competência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva para adotar medidas sancionatórias aos Torcedores que não observam os requisitos mínimos para ingressar na Praça destinada à prática desportiva, há substancial trabalho acadêmico da lavra dos Drs. Leonardo de Carvalho Barbosa¹ e Sílvio Augusto Tarabal Coutinho², intitulado *"Novo Estatuto do Torcedor amplia combate à violência"* o qual, segundo sua pertinência temática com o tema ora analisado, pertinente se faz novamente sua transcrição:

¹ Vice-presidente do Instituto Mineiro de Direito Desportivo (IMDD), membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB-MG e auditor do TJD/MG.

² Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Minas Gerais; membro do Conselho Consultivo do Instituto Mineiro de Direito Desportivo e membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo.



"A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos".

O objetivo do legislador, no supracitado dispositivo legal, nada mais é do que estender, ao máximo possível, a responsabilidade pela prevenção da violência, de forma que não importando o modo, tampouco através de quem, seja ela, de uma vez por todas, banida do ambiente esportivo.

Assim, ao responsabilizar pelo combate à violência todos aqueles que, independente da forma, promovam, participam, organizam ou coordenam os eventos esportivos, o legislador passou a permitir, que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os respectivos Tribunais de Justiça Desportiva tenham competência para a adoção de medidas preventivas e/ou punitivas para coibir e combater a violência nas praças esportivas, de uma maneira mais eficaz.

De igual modo, no parágrafo único de seu artigo 13, o referenciado Diploma Legal ainda prevê a possibilidade de "sanções administrativas", o que reforça a legitimação e competência da Justiça Desportiva para conhecer, processar e julgar tais conflitos. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

"Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis".

Isto porque, com base no artigo 50 da Lei n 9.615/1998[2], bem como no artigo 24 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)[5], os órgãos da Justiça Desportiva têm competência em todas as matérias referentes às competições esportivas da respectiva modalidade e, ainda que com menor abrangência, vêm desempenhando o papel de fiscalizar/punir determinadas condutas do torcedor, através de sanções aos clubes, por exemplo, com perdas de mando de campo, dentre outros[3].

Em face da nova redação da lei, a fiscalização/punição se intensificará, vez que os órgãos judicantes, antes limitados às disposições apenas do CBJD, agora se

encontram respaldados pelos dispositivos constantes do Estatuto do Torcedor, podendo assim, sem prejuízo de demais medidas, até mesmo proibir a presença de determinados torcedores ou determinada torcida organizada em eventos esportivos, nos casos de tumulto, ou mesmo, de incitação à violência (art. 39-A do Estatuto do Torcedor)[4].

Portanto, em casos de inércia do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, os Órgãos da Justiça Desportiva não só podem, como devem, tomar medidas de enérgicas a coibir e erradicar a violência nas praças esportivas, defendendo os anseios não só daqueles que, verdadeiramente, têm paixão pelo desporto, mas, também, de toda a sociedade.

A velha máxima "a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura"[5], não ficaria completa sem a outra face: a toda obrigação corresponde o direito de cumpri-la.

Destarte, se a Justiça Desportiva (STJD e TJDs) tem a obrigação da "prevenção da violência", tem em contrapartida o direito de satisfazê-la, o interesse em satisfazê-la, a ação para satisfazê-la; a ação para defender o exercício de seu múnus e de suas prerrogativas legais e, por óbvio, jurisdição e competência para fazê-lo.

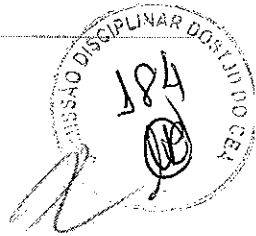
Portanto, indubitável que a Justiça Desportiva pode adotar medidas tendentes a coibir e reprimir as atitudes violentas adotadas pelos Torcedores e convidados.

Uma vez definido o diploma legal que deve reger a matéria, há que se adentrar no mérito dos fatos constantes da denúncia.

Com efeito, há que se destacar que o relato dos comissários constante às fls 33 dos autos corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo são inequívocos no sentido de que o denunciado praticou indevida e reprovável atitude.

Inicialmente impende ressaltar que o torcedor tem sim todo o direito de externar sua insatisfação com a arbitragem, mas igualmente há que se ficar claro que este direito deve ser exercido no local adequado indicado para o ingresso ou credencial portada pelo torcedor ou convidado.

Insatisfeito, deveria o réu ter externado toda sua emoção na arquibancada, no Box da equipe de seu filho, no paddock mas jamais no recinto reservado aos comissários desportivos.



Todos aqueles que frequentam os autódromos deste país sabem o verdadeiro bloqueio que há para adentrar na sala dos comissários.

Normalmente os comissários ficam na torre de controle e, desde a primeira porta que dá acesso à mesma, já há um agente contratado pela organização do evento fazendo o controle das credencias que podem ter acesso ao local.

Nota-se que a testemunha arrolada pela acusação mencionou que naquela ocasião não havia porta na sala dos comissários e que o denunciado entrara bradando na sala. Além disso, afirmou que não houve qualquer comunicação ou informação por parte do segurança sobre a entrada do réu.

Frise-se que este controle não pode ser interpretado como abuso de direito ou violação do direito do torcedor, mas sim uma garantia à lisura da prática desportiva ao conceder aos comissários um ambiente livre de pressões para que tomem as decisões cabíveis corretamente e de acordo com a legislação desportiva.

Portanto, auferiu-se que o réu extrapolou seu direito de torcedor uma vez que como convidado de piloto não deveria estar naquele local.

Pior, sem prejuízo de estar em local indevido, ainda proferiu palavras ofensivas aos comissários, ao berrar perguntando se os mesmos queriam dinheiro, conforme relato de fls 33.

Nesse ponto, não convence o argumento defensivo de que o réu teria sido surpreendido com a sugestão de um dos comissários para a interposição de recurso, momento em que teria perguntado se a CBA queria taxa ou dinheiro, fato este admitido pelo próprio acusado em seu depoimento pessoal, ao afirmar que proferiu a seguinte frase: " A CBA está precisando do meu dinheiro".

Ora, a sugestão dada pelo comissário não há que causar surpresa a ninguém, uma vez que representa nada mais do que a obviedade. Se há insatisfação com uma decisão a solução é recorrer da mesma. Não fosse assim, não haveria razão para a existência dos tribunais superiores.

Pouco importa ainda para o deslinde do presente feito se a decisão dos comissários foi acertada ou não, uma vez que a solução para sanar eventual erro seria interposição de recurso pela parte competente, e não um convidado adentrar na sala de controle e, aos berros, contestar a decisão dos comissários.



Frise-se ainda que no presente caso os comissários foram extremamente atenciosos com o réu, afinal, pelo que consta do relatório, o réu teve acesso ao vídeo e lhe foi explicado o fundamento da decisão, e, mesmo assim, ainda ofendeu os comissários e a Confederação Brasileira de Automobilismo indicando de que ambos queriam dinheiro ou taxas.

Aufere-se, pois, que o réu com seu destemperamento, extrapolou seus direitos de torcedor e merece, portanto, uma reprimenda por parte desta corte.

No que tange ao direito objetivo, notadamente o estatuto do torcedor, o artigo 13-A incisos VIII e IX aduzem que são condições para o ingresso e permanência no recinto desportivo não incitar ou praticar atos de violência do estádio, qualquer que seja a sua natureza e não invadir, de qualquer forma, área restrita aos competidores.

Aduz o Parágrafo único do dispositivo mencionado acima que o não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis."

Não restam dúvidas que as condutas praticadas pelo réu subsumem-se nos tipos elencados acima.

Com efeito, restou comprovando nos autos que o réu questionou a CBA e seus comissários aduzindo que os mesmos queriam dinheiro. Tal fato, indubitavelmente, caracteriza uma violência verbal com nítido impacto na moral dos comissários e a imagem objetiva da própria Confederação Brasileira de Automobilismo.

Igualmente típica a conduta do réu de adentrar a sala dos comissários desportivos para questionar suas decisões, na qualidade de pai torcedor e convidado.

Notou-se que a defesa lastreou sua tese na literalidade do termo invadir, aduzindo que não teria havido invasão, uso da força, ou algo do gênero.

Olvidou-se, porém, que a descrição legal fala em não invadir ou incitar a invasão, de qualquer forma, em local restrito aos competidores.

O fato é que o convidado réu estava em local inapropriado para sua condição. Ou seja, de qualquer forma estava em local indevido e restrito aos devidamente credenciados, pouco importando se não utilizou a força ou se não foi ordenada sua saída da sala.

Não se pode admitir que qualquer pessoa não credenciada entre na sala dos comissários para questionar o que for, sob pena de criar-se a balbúrdia e, principalmente, impossibilitar o livre e independente trabalho dos árbitros.

Fato é que a tese acusatória encontra respaldo no acervo probatório, consubstanciado no relato dos comissários, dotado de presunção relativa de veracidade e corroborado pela prova testemunhal. Por outro lado, a defesa não produziu outra prova senão o depoimento pessoal do próprio denunciado.

Por fim, o pedido subsidiário da defesa não deve ser acolhido, uma vez que se baseia no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o qual não foi aplicado na espécie por falta de legitimidade passiva do réu, conforme ressaltado alhures.

Outrossim, há que se destacar que o réu se defende dos fatos, independente da tipificação da conduta constante na acusação. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade ao se condenar o réu em capitulação jurídica diversa da constante na exordial acusatória.

Quanto ao disposto constante do parágrafo único do artigo 13-A do Estatuto do torcedor, tem-se que determinação de proibição temporária de ingresso em praças desportivas não é novidade no âmbito dos STJDs.

Relembre-se que recentemente o Eg. STJD do Futebol, no episódio de racismo cometido por torcedores da equipe do Grêmio em face do Goleiro do Santos, Aranha, determinou o afastamento dos estádios aos Torcedores identificados, pelo prazo de 720 dias.

No presente caso, tendo em conta a gravidade da conduta do denunciado, cotejados com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero que o prazo de afastamento deva ser fixado em **90 (noventa dias)**, devendo as entidades de Automobilismo, tanto a Confederação Brasileira, quanto as Federações Locais e a VICAR – Promotora do Evento- , serem oficiadas para que impeçam o ingresso e a permanência do Denunciado nos locais de competição.

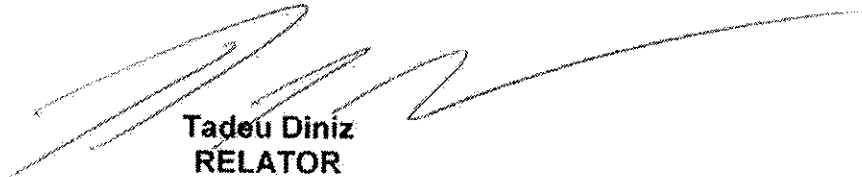
Por todo exposto, voto no sentido de julgar parcialmente **PROCEDENTE** o pedido formulado na Denúncia, condenando o réu à proibição de ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do Automobilismo (Autódromos, Kartódromos, circuitos de rua etc) pelo período de **90 (noventa dias)**, seja na qualidade de Torcedor, Convidado, Integrante de Equipe ou qualquer outra que se possa imaginar.

Oficie-se imediatamente à Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, para que possa adotar as medidas



cabíveis, notadamente o envio de Ofício a todas as Federações filiadas e demais entidades devidas, devendo igualmente a CBA adotar as medidas para fazê-lo nos eventos de sua competência.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2016



Tadeu Diniz
RELATOR

VOTO (VENCIDO)

A Procuradoria de Justiça Desportiva atuante neste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo denunciou o Sr Sérgio Frederico Moraes de Albuquerque Cardoso sendo a DENUNCIA julgada procedente em parte pelo ilustre AUDITOR RELATOR entendendo por não estar o denunciado submetido ao CBJD vez que o mesmo se encontrava no autódromo na qualidade de pai e convidado do piloto seria aplicável ao caso concreto previsão contida no art. 13-A, inciso IX da Lei 12.299/2010 - ESTATUTO DO TORCEDOR.

Ouso divergir do entendimento adotado pela douta maioria em função da inadequação do TIPO PENAL apontado, não vendo como poderia se subsumir à previsão em discussão o contorno fático-probatório produzido nos autos inclusive em audiência e a integrar o julgamento realizado nessa Comissão Disciplinar.

O inciso 'IX' do art. 13 -A contido no 'CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO' do diploma em comento descreve a seguinte conduta delituosa, *verbis*:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

.....omissis.....

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

No delito previsto acima o núcleo do tipo é "invadir" um local, ou seja, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar um local enquanto na hipótese ao contrário, restou fixado no processo através de prova testemunhal que o Denunciado perquiriu autorização para se dirigir ao local restrito onde estavam o Comissariado da Prova e a ele foi permitido o acesso pelo seguranças que guardam o local e portanto, sem praticar atitude que pudesse ser interpretada como a de 'penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar', o que por si só já afastaria a subsunção ao presente tipo penal.



Acresça-se, em que pese ser área restrita ao 'torcedor', na medida que a este foi permitido o ingresso por quem tem o dever de guarda e vigilância do local e considerando que no local restrito chegando sem que lhe ordenassem sua retirada, fica totalmente afastada no meu entender uma situação de invasão, muito mais com emprego de violência.

É mais, a testemunha perquirida em audiência - Comissário Desportivo Sr. LUIZ FELLIPE PEREIRA DA SILVA, frise-se, presente no momento do ocorrido, foi categórico em afirmar a seguinte dinâmica do ocorrido:

"... que o Denunciado chegou ao local para falar com o comissariado e aguardou algum momento para que lhe dessem atenção, ...em nenhum momento foi ordenado que se retirasse do recinto no momento em que lá adentrou e ...que o comissariado com até muita paciência teria explicado a situação da punição imposta aos pilotos e ... a partir daí houve sim uma maior exasperação do denunciado que não se conformava com as razões de fundamentação aduzidas pelo Comissariado , ...que ao ser informado que dependia do recolhimento de taxa para que a decisão do comissariado fosse naquele momento reapreciada é que o denunciado perguntou se a 'CBA queria dinheiro...' e nesse clima tenso já instalado no recinto um dos comissários teria perguntado de plano se o denunciado estava oferecendo dinheiro a eles no que também de dedo em riste teria o denunciado bradado que não pusessem palavras em sua boca.....

(grifos meus)

a testemunha também acrescentou que no momento de tal discussão o ex-piloto CHICO SERRA ali presente tentou apaziguar a situação e afirmou o denunciado 'não tinha dito aquilo aludido pelo comissário', ou seja, não tinha intenção com a pergunta de 'corromper' o comissariado com oferta de dinheiro, tão somente colocava de forma sarcástica a arrecadação de taxa à CBA como condição de reapreciação naquele mesmo momento das razões de recurso no caso.

Desse modo entendo que o relato de fl. 33 do Comissariado restou corroborado pelo depoimento da testemunha em audiência e que ali em nenhum momento foi apontada a 'invasão' s do recinto pelo denunciado. Outrossim, entendo que a provas nos autos são inequívocas no sentido de que o **denunciado praticou indevida e reprovável atitude, MAS NÃO O DELITO DE INVASÃO** previsto para que a denuncia seja com base nele aceita e se possa penalizá-lo com justiça.



Desse modo, ao meu ver, por mais que o denunciado tenha cometido ATITUDE REPROVÁVEL no âmbito desportivo, que tenha se exasperado e até faltado com o devido respeito ao elogiável trabalho do Comissariado do prova, **MAS NÃO HÁ COMO RESPALDAR A SUA PENALIZAÇÃO** através da subsunção ao TIPO PENAL do art. 13-A, inciso 'IX' por inadequação absoluta ao tipo , não correspondendo o fato que lastreia a denuncia a tal enquadramento.

Por tais razões de entendimento sobre as PROVAS QUE INSTRUEM O PROCESSO e o contexto fático fixado nos autos através do depoimento do Sr. Comissário que se encontra agora gravado em mídia anexada aos autos **ouso divergir dessa douta Comissão Disciplinar** e julgar IMPROCEDENTE a Denuncia feita com base nos elementos em destaque e por ora justificando meu voto.

RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 2016

DARLENE BELLO DA SILVA
Auditora - CD

Assinado Eletronicamente